



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 602/2016

São Luís, 12 de janeiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	8
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Pleno	8

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 32, DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Designação de Comissão de Sindicância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e, como secretário e membro, o servidor Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sob a presidência do primeiro, para conduzir Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no Processo 12814/2015/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 08 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 038, DE 08 DE JANEIRO DE 2016 .

Retificação de Portaria.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10751/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 845 de 04/11/2015, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 560 de 05/11/2015, relativa à concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê "... prorrogação de licença para tratamento de saúde por sessenta dias, no período de 21/10/2015 a 19/12/2015...", leia-se "...prorrogação de licença para tratamento de saúde por noventa dias no período de 21/10/2015 a 18/01/2016..."

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 22, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria da Graça de Moraes Rêgo Lago, matrícula 11882, Técnico em Informática da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº542/14 a considerar no período de 11/01/2016 a 09/02/2016, conforme Memorando nº 01/2016/SUAPE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 24 DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 001/2016 - CTPRO.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Élcio Rui Meister, matrícula nº 6312, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, no impedimento de seu titular o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, por vinte e nove dias no período de 04/01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 26 DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 003/2016 - CTPRO.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Dalva Moraes Cardoso, matrícula nº 11064, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ora a disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Expedição e Diligências, no impedimento de sua titular a servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449, por vinte e nove dias no período de 04/01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 28 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 060/2015 – UTCEX 4.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no

impedimento de sua titular a servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, por vinte e nove dias no período de 04/01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração



PORTARIA TCE/MA Nº 25, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre o acesso às vagas do estacionamento privativo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a necessidade disciplinar o acesso dos servidores, colaboradores e público externo às vagas do estacionamento privativo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, garantindo maior segurança a todos,

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão terão acesso ao estacionamento privativo, mediante a apresentação do selo de identificação de seus respectivos veículos, devidamente afixado no para-brisa.

Parágrafo único: O selo de identificação de veículos, que será distribuído pela Unidade de Infra-Estrutura (UNINF), garantirá o acesso ao estacionamento, mas não às vagas, que dependerá de disponibilidade no momento.

Art. 2º. O público externo e demais colaboradores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão terão acesso ao estacionamento privativo, mediante prévia identificação na guarita de entrada e desde que haja disponibilidade de vagas.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº. 29 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 42/2015 – UTCEX 3.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Pérciles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Jardel Adriano Vilarinho, matrícula nº 10579, por vinte e nove dias no período de 06/01/16 a 03/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 30 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 39/2015 – UTCEX 3.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Clésio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, por vinte e nove dias no período de 04/01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 31 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 05/2015 – CS/TCE.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria da Graça Santos Braga, matrícula nº 4036, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora a disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Secretário de Câmara, no impedimento de sua titular a servidora Maria Alice Gomes Bacelar Viana, matrícula nº 6049, por vinte e nove dias no período de 07/01/16 a 04/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 33 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 103/2015 - ESCEX/TCE-MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jovane Carvalho de Sousa, matrícula nº 1727 Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, por vinte e nove dias no período de 04/01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 34 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 098/2015 - UNFIN.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Flávia Campos da Cruz, matrícula nº 1602 Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, no impedimento de seu titular o servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, por catorze dias no período de 04/01/16 a 17/01/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 35 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 012/2015 - GACOG.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Chefe de Gabinete de Controle Gerencial, no impedimento de sua titular a servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, por vinte e nove dias no período de 04 /01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 36 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 002/2016 - CTPRO.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcos de Jesus Batalha, matrícula nº 9084, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, no impedimento de sua titular a servidora Sônia Maria Matos Santos, matrícula nº 1396, por vinte e nove dias no período de 04/01/16 a 01/02/16 e vinte e nove dias no período de 03/02/16 a 02/03/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 37 DE 08 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 29/02/16 a 29/03/16, conforme memorando nº 01/2016/SUCEX 12/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 39 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o

Memorando nº 70/2015 – SECEX/UTCEX 5.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Aline Vieira Garreto, matrícula nº 12153 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, por vinte e nove dias no período de 04 /01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 40 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 70/2015 – SECEX/UTCEX 5.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Tereza Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, por vinte e nove dias no período de 04 /01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 41 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 70/2015 – SECEX/UTCEX 5.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, por vinte e nove dias no período de 04 /01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 42 DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 70/2015 – SECEX/UTCEX 5.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Mônica Valéria Farias, matrícula nº 11403 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, por vinte e nove dias no período de 04 /01/16 a 01/02/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 43, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Cláudia Maria de Carvalho Rosa, matrícula 10470, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 960/2015, a partir de 15/01/2016, devendo retornar ao gozo dos 19 dias restantes no período de 18/07/16 a 05/08/2016, conforme Memorandos nº 001/16 - SUCEX 7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE INSS E TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12786/2015; OBJETO DO ACORDO: Realização de ações conjuntas para detecção da acumulação ilegal de cargos públicos e de aposentadorias previstas no Regime Jurídico Único, Lei n.º 8.112/90, no Regime Geral de Previdência Social, Lei 8.123/91 e no Sistema de Seguridade Social do Estado do Maranhão, Lei Complementar n.º 073/2004, bem como ao descumprimento da legislação vigente, conforme suas atribuições regimentais. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Instituto Nacional do Seguro Social- INSS; OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar por mais 24(vinte e quatro) meses o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado em 17 de dezembro de 2013, para realizar cruzamento de bases de dados do INSS com as fornecidas periodicamente pelos estados, com os quais existem acordos, para identificação de acúmulos de cargos e aposentadorias pelos servidores. PRAZO DE VIGÊNCIA: O acordo em referência e seu respectivo plano de trabalho ficam prorrogados por mais 24(vinte e quatro) meses, passando a vigor até 06 de janeiro de 2018.; DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Acordo a que se refere o presente Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2015. São Luís, 08 de janeiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2851/2009

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Norte

Responsável: Benedito Sá de Santana, CPF nº 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/nº, Zona Rural, CEP 65.620-000, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação

de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Sucupira do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 40/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2119/2012, do Ministério Público de Contas:

Ijulgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Bendito Sá de Santana, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Benedito de Sá Santana, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) de acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Norte não atendeu, em sua totalidade, ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005, devido à necessidade de reenvio do Balanço Orçamentário corrigido na parte relativa à execução da receita, cujo valor final deveria ser de R\$ 1.000.999,75 e não R\$ 958.329,89 como demonstrado; pois não foi considerado o valor de R\$ 42.669,86 referente à Farmácia Básica; ressalta-se porém que esse valor está devidamente computado no Balanço Geral-BG da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte 2008 (Anexo 10, vol. 24/24); sendo que o mesmo procedimento deve ser feito em relação ao valor da Receita Corrente apresentada no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais que também deve ser de R\$ 1.000.999,75, (item 2, seção II – Relatório de Informação Técnica - RIT nº 755/2009).

2 - ausência de licitação ou do processo licitatório relativo à saúde (item 2, seção III – RIT nº 755/2009):

a) aquisição de medicamentos e/ou material hospitalar R\$ 79.909,65;

b) aquisição de Combustível R\$ 21.026,27;

3 - despesas da saúde (Função 10) que estão alocadas erroneamente na administração (Função 04) (item 3.3, seção III – RIT nº 755/2009);

4 - as folhas de pagamento controlam as rotinas de pessoal e como as que vieram acompanhando os balancetes de janeiro a dezembro de 2008 são as resumidas ou simplificadas e/ou os avisos de crédito em conta, só se pode perceber, na maioria dos casos, vantagens e descontos legais, sem conter qualquer informação sobre data e forma de admissão dos servidores (item 4.1, seção III – RIT nº 755/2009);

5 - as contratações temporárias foram amparadas na Lei Municipal nº 03/2007; sendo que as mesmas atendem, principalmente, a objeto de um dos convênios ligados à saúde; contudo em relação aos profissionais administrativos, de apoio e nas unidades de saúde do Município, alerta-se que, a ocupação de cargos de natureza regular e permanente da estrutura administrativa do município de Sucupira do Norte, devem ser exercidos por titulares de cargos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal - CF, (item 4.3, seção III – RIT nº 755/2009);

III. condenar o responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 111.556,27 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), relativo às despesas realizadas com notas fiscais inidôneas – ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (item 3.3 a do RIT nº 755/2009), lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, a multa no valor de R\$ 11.155,62 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

Vdeterminar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizados

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Benedito Sá de Santana, no montante de R\$ 31.155,62 (trinta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Sucupira do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 111.556,27 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, vinte e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Benedito Sá de Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: nº 3600/2006–TCE

Natureza: Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Responsável: Benedito Alves, CPF nº 269.501.623/91, residente da rua Dagmar Gomes, nº 04, centro, Turiaçu/MA, Cep 65.278-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 356/2010

Advogado: Atonio Augusto Sousa, OAB/MA Nº 4.847, Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues OAB/MA nº 5.138 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Benedito Alves, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, no exercício de financeiro de 2005, Conhecimento e provimento parcial. Manter o julgamento irregular. Manter o débito e reduzir o valor da multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral da Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 623/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração da prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Benedito Alves, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Turiaçu, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, I, e 136, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração;
2. Dar provimento Parcial ao Recurso interposto;

3. Manter o julgamento irregular, em razão das irregularidades constatadas não terem sido sanadas na sua totalidade por ocasião da análise de recurso;
4. Reduzir o valor da multa de R\$ 8.000,00 para 6.000,00, devida ao erário estadual, código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão da irregularidade sanada relativo ao encaminhamento da lei que instituiu o plano de cargos e salário item "d" do Acórdão PL- TCE nº 356/2010;
5. Manter o valor da multa R\$ 17.198,57, devida ao erário estadual, código da receita, 307 – Fundo de modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, constantes dos itens "c", e, "f", do Acórdão PL-TCE nº 356/2010;
6. Manter o valor do débito no valor de R\$ 20.065,70, item "b", do Acórdão PL-TCE nº356/2010, devida ao erário municipal;
7. Enviar uma cópia do Acórdão à Câmara Municipal de Turiaçu e à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento;
8. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento ação judicial de cobrança da multa aplicada no Acórdão PL-TCE nº 356/2010;
9. Enviar à Procuradoria Geral do Município de Turiaçu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito no valor de R\$ 20.065,70, tendo como devedor o Senhor Benedito Alves.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2918/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Tufilândia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 131/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Tufilândia, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Prefeita Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, constantes dos autos do Processo nº 2918/2009, em razão das falhas apontadas no item 2, seção II, itens 1.2.4, 3.1.1, 4.2.2, 13.1 e 13.3, seção IV, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 188/2010-UTCOG/NACOG, a seguir

expandidas:

1.1 organização e conteúdo: documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa - IN/TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

1.2 foi apurado um percentual de 8,14% de repasse à Câmara, ultrapassando o limite máximo permitido que é de 8%, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e § 1º do art. 3º da IN/TCE/MA nº 004/2001 (seção IV, item 3.3);

1.3 responsabilidade técnica: a responsável pela contabilidade não faz parte do quadro de pessoal da prefeitura (seção IV, item 10.3);

1.4 não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (seção IV, item 13.1);

2 enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2927/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FUNDEB do município de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1113/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3207/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 192/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

b.1 organização e conteúdo: documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, item 2);

b.2 irregularidades em processos licitatórios (Seção III, item 2.3.1);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2924/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FMAS do município de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1085/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 3205/2012 do Ministério Público de Contas,

acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, uma vez que as irregularidades detectadas não maculam a inteireza das contas de gestão – ausência de documentos (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 191/2010/UTCOG/NACOG) e irregularidade em processos licitatórios (seção III, item 2.3.1, do RIT nº 191/2010/UTCOG/NACOG);
- b) aplicar à responsável, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades constatadas no RIT nº 191/2010-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:
 - b.1) ausência de documentos em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
 - b.2) irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3.1);
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2922/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.378-000, Tufilândia/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Tufilândia, de responsabilidade da prefeita e ordenadora de despesas, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1084/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, prefeita e

ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3206/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 190/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

b.1 organização e conteúdo: documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 009/2005: demonstração da execução orçamentária da receita e despesa (seção II, item 2);

b.2 irregularidades em processos licitatórios, no valor de R\$ 851.770,25 (seção III, item 2.3.1);

b.3 fragmentação de despesas referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 23.394,78 e à aquisição de medicamentos e de material hospitalar, no valor de 11.183,40 (seção III, item 2.3.2);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da IN/TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, tendo como devedora a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2921/2009- TCE/MA

Natureza: Tornada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Tufilândia, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ordenadora de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de

débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Tufilândia, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL- TCE Nº 1083/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar a responsável, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 58.631,60 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme item 3.3.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 189/2010 UTCOG-NACOG;

c) aplicar à responsável, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.863,16 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do RIT nº 189 /2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 divergência entre a receita informada e a apurada (seção III, item 1.2.1);

d.2 irregularidade em processos licitatórios para serviços de pavimentação asfáltica e construção do sistema simplificado de água (seção III item 2.3.1);

d.3 dispensa de licitação sem amparo legal (seção III, item 2.3.2); e

d.4 fragmentação de despesa para aquisição de gêneros alimentícios, combustível, transporte escolar, assessoria contábil e financeira (seção III, item 2.3.3);

e) aplicar à responsável, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 189/2010/UTCOG/NACOG);

f) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” , “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 17.063,16, tendo como devedora a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Tufilândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 58.631,60, tendo como devedora a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3034/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Recorrente: Humberto Ivar Araújo Coutinho, brasileiro, casado, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412 - Centro – CEP: 65.076-200 – Caxias/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550 e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 36/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto por Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito e ordenador de despesas do município de Caxias no exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 36/2010. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 240/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Caxias no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 36/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1052/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, reformando a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 36/2010, nos seguintes termos:

b.1) modificar o inciso II do Acórdão PL-TCE nº 36/2010, que julgou irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, para:” julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), vez que a única irregularidade remanescente: a falta de alguns documentos, não leva à irregularidade das contas”;

b.2) excluir o inciso III do Acórdão recorrido, que aplicou ao responsável a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do saneamento dos itens 7.5.1, 7.5.2, 1.3.4 e 9.6.1.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) TCE/MA nº 19/2007 – UTCOG/NACOG;

b.3) manter o inciso IV, que aplicou a multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), face à permanência da irregularidade constante do item 2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 19/2007 – UTCOG/NACOG: encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, referentes ao 4º

e 5º bimestres;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 36/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada;

d) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2012.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2112/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, CEP 65.235-000, Humberto de Campos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Humberto de Campos, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, ordenador de despesas. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Humberto de Campos, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1192/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades em processos licitatórios, constatadas no Relatório de Informação Técnica nº 382/2011/UTCOG/NACOG: aquisição de gêneros alimentícios, correspondente à tomada de preços nº 03/2009, no valor de R\$ 634.471,80; aquisição de medicamentos, tomada de preços nº 07/2009, no valor de R\$ 643.836,67; locação de veículos, tomada de preços nº 09/2009, no valor de R\$ 612.000,00; aquisição de material

de limpeza, no valor de R\$ 24.281,59; aquisição de material de construção, no valor de R\$ 14.580,00 (seção III, itens 3.2.2.1 “a”, “c” e “d” e 3.3.3.1 “a” e “c”);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 172, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo como devedor o Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2113/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, CEP 65.235-000, Humberto de Campos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Aarújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Humberto de Campos, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesas, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1193/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer nº 2264/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, uma vez que a irregularidade detectada não macula a inteireza das contas de gestão;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 382/2011/UTCOG/NACOG –

irregularidades em processos licitatórios na aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 32.499,50 (seção III, item 3.3.3.2 “a”);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2115/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, CEP 65.235-000, Humberto de Campos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas. Dar quitação ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1194/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2265/2013 do Ministério Público de Contas, acordam julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2116/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, CEP 65.235-000, Humberto de Campos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FUNDEB do município de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1195/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2263/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, com fundamento no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 382/2011/UTCOC/NACOG, a seguir:

b.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas: parecer da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB; relação de bens móveis e imóveis; demonstrativos anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e arrecadadas, em desacordo com a IN nº 009/2005 (Seção II, item 2.2.4);

b.2 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 636.505,20 (Seção III, item 3.3.3.4 “a”);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2110/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, CEP 65.235-000, Humberto de Campos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 159/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1 emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Humberto de Campos, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, constantes dos autos do Processo nº 2110/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 381/2011-UTCOG/NACOG 07, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

1.2 desempenho da arrecadação: foi contabilizado como receita própria do município o valor de R\$ 2.402,61 (seção IV, item 2.2);

1.3 comparativo entre a receita informada e receita apurada – deixou de ser contabilizado o valor R\$ 148.658,32 (seção IV, item 3.1.1);

1.4 controle do fluxo financeiro – o município manteve um saldo elevado em caixa, no valor de R\$ 435.056,53, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4.1);

1.5 posição patrimonial: não foi possível informar o resultado patrimonial, em razão de o balanço patrimonial apresentar várias inconsistências (seção IV, itens 4.2.1 e 4.2.2);

1.6 apuração do percentual de aplicação do FUNDEB não cumpriu o limite constitucional, que é de 60%, foi aplicado apenas 49,91%, em desacordo com o art. 60, inciso XII dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.3);

1.7 não envio de cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (seção IV, item 8.2);

1.8 ausência de informações quanto à realização de audiências públicas (Seção IV, item 13.3);

2 enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

c. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute |Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2129/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, nº 105, Centro CEP 65.255-000, Guimarães/MA.

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Guimarães, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor William Guimarães da Silva. Aprovação, com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 66/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Guimarães, de responsabilidade do Prefeito, William Guimarães da Silva, no exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do Processo nº 2129/2010-TCE, em razão da seguinte falha consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 513/2010 UTCOG/NACOG: não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2131/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, CEP 65.255-000, Guimarães/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Guimarães, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, prefeito e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor William Guimarães da Silva, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, face à constatação de impropriedade e falta de natureza formal, ensejadoras de multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor William Guimarães da Silva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 514/2010/UTCOG/NACOG – irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 3.2);
- c) aplicar ao responsável, Senhor William Guimarães da Silva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs e Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 514/2010));
- d) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor William Guimarães da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2132/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães

Responsáveis: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, CEP 65.255-000, Guimarães/MA, e Benedita Margarete Matos Ribeiro, CPF nº 919.825.707-25, residente na Rua Felomena Archer da Silva, s/nº, Centro, CEP 65.255-00, Guimarães/MA

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Guimarães, de responsabilidade dos Senhores William Guimarães da Silva e Benedita Margarete Matos Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas. Dar quitação ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 522/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 364/2012 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2134/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães

Responsáveis: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, CEP 65.255-000, Guimarães/MA, e Alexandra Karina das Chagas Lindoso Ferreira, Secretária de Ação Social

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Guimarães, de responsabilidade dos Senhores William Guimarães da Silva e Alexandra Karina das Chagas Lindoso Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas. Dar

quitação ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 523/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Alexandra Karina das Chagas Lindoso Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 363/2012 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2136/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Guimarães

Responsáveis: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, CEP 65.255-000, Guimarães/MA, e Denildes da Silva Cunha, Secretária de Educação

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Guimarães, de responsabilidade dos Senhores William Guimarães da Silva e Denildes da Silva Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas. Dar quitação ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 524/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Denildes da Silva Cunha, Secretária de Educação no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 362/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005), bem como dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão

(Relator) José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2714/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 93, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Turiaçu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 54/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 2714/2008, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2007, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 412/2009-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2);

1.2 ausência da lei orgânica municipal (seção IV, item 1.2.2);

1.3 créditos adicionais: fonte de recurso usada de forma irregular (seção IV, item 1.2.4);

1.4 não cumprimento do limite de remuneração dos profissionais do magistério, percentual aplicado de apenas 57% (seção IV, item 7.3.3);

1.5 não atendimento de execução para programa/ação estabelecido no Plano Pluri Anual (PPA), para a educação, saúde e assistência social (seção IV, itens 7.4, 8.4 e 9.4);

1.6 escrituração contábil não completa, devido a ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 9/2005 (Seção IV, item 10.2);

1.7 técnico responsável pela contabilidade não é funcionário ou cargo comissionado, contrariando o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 9/2005, (seção IV, item 10.3);

1.8 ausência de audiências públicas (seção IV, item 13.3);

1.9 não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) (seção IV, item 13.1); e não encaminhamento e não comprovação da aprovação, pelo Poder Legislativo, do Planoplurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) (seção IV, item 1.1);

2. enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa

(IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5461/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores das entidades da administração indireta (embargos de declaração)
Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Buriticupu

Embargantes: Antônio Marcos de Oliveira, CPF 026.901.601-53, residente na Rua 19 de março, nº 117, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA e Antonio Luís Alves de Brito, residente na Rua São Raimundo, nº 01, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 191/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Buriticupu. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 802/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 191/2011, referente à tomada de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Buriticupu, de responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos de Oliveira e Antonio Luís Alves de Brito, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 81/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos referidos embargos, em conformidade com o artigo 282, II, c/c o artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - negar-lhes provimento, vez que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – manter, na íntegra, o teor do Acórdão PL-TCE nº 191/2011;

IV – dar ciência aos embargantes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2609/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Buriticupu

Embargante: Antônio Marcos de Oliveira, CPF 026.901.601-53, residente na Rua 19 de março, nº 12, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e outros

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 3642/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 797/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 3642/2010, referente à análise das contas anuais do Prefeito de Buriticupu, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 38 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 76/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos referidos embargos, em conformidade com o artigo 282, II, c/c o artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - negar-lhes provimento, vez que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – manter, na íntegra, o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 3642/2010;

IV – dar ciência ao embargante, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5458/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu

Embargante: Antônio Marcos de Oliveira, CPF 026.901.601-53, residente na Rua 19 de março, nº 12, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 3645/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 800/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 3645/2010, referente à tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 79/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos referidos embargos, em conformidade com o artigo 282, II, c/c o artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - negar-lhes provimento, vez que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – manter, na íntegra, o teor do Acórdão PL-TCE nº 3645/2010;

IV – dar ciência ao embargante, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5460/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu

Embargante: Antônio Marcos de Oliveira, CPF 026.901.601-53, residente na Rua 19 de março, nº 12, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 3646/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais.
Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 801/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 3646/2010, referente à tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 79/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos referidos embargos, em conformidade com o artigo 282, II, c/c o artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - negar-lhes provimento, vez que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – manter, na íntegra, o teor do Acórdão PL-TCE nº 3646/2010;

IV - dar ciência ao embargante, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5457/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu

Embargante: Antônio Marcos de Oliveira, CPF 026.901.601-53, residente na Rua 19 de março, nº 12, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 3644/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores do FUNDEB de Buriticupu.
Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 799/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 3644/2010, referente à tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos

127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 78/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos referidos embargos, em conformidade com o artigo 282, II, c/c o artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - negar-lhes provimento, vez que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – manter, na íntegra, o teor do Acórdão PL-TCE nº 3644/2010;

IV – dar ciência ao embargante, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8245/2010 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 09, Renascença II, ap. 1102, Edifício Imperial Residence, CEP nº 65.075-035, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua Herber Braga, Casa 82, Centro, Santa Rita/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial do Convênio nº 388/2005/SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Santa Rita. Aplicação dos recursos e prestação de contas fora do prazo pactuado. Ausência de dano ao erário. Irregularidades formais. Aplicação de multas. Julgamento regular com ressalvas do convênio. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 804/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 388/2005/SES, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Prefeitura de Santa Rita, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, V e VII, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e XV, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do convênio mencionado, tendo em vista que as impropriedades remanescentes são de cunho meramente formal, conforme itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Helena Maria Dualibe Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da negligência na fiscalização dos recursos liberados;

c) aplicar ao responsável, Hilton Gonçalo de Sousa, multa de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da aplicação dos recursos e prestação de contas fora dos prazos estabelecidos no Convênio nº 388/2005/SES;

d) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores a Senhora Helena Maria Dualibe Ferreira (R\$ 2.000,00) e o Senhor Hilton Gonçalo de Sousa (R\$ 2.000,00).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7859/2011 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 09, Renascença II, ap. 1102, Edifício Imperial Residence, CEP nº 65.075-035, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, CPF nº 094.621.043-87, residente na Praça São Francisco de Assis, s/nº, Centro, Tuntum/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Royal de Araújo, OAB/MA nº 8.307, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênio nº 194/2005-SES, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Tuntum. Aplicação dos recursos e prestação de contas fora do prazo pactuado. Ausência de dano ao erário. Irregularidades formais. Aplicação de multas. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1324/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 194/2005/SES, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Prefeitura de Tuntum, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, V e VII, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, II e XV, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial do convênio mencionado, em face da constatação de que a única irregularidade remanescente – intempestividade na apresentação da prestação de contas do convênio – é de ordem meramente formal;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, com fulcro no art. 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da aplicação dos recursos e prestação de contas fora dos prazos estabelecidos no Convênio nº 194/2005-SES;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo como devedor o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2892/2008 - TCE

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Recorrente: Colemar Rodrigues do Egito, CPF nº 008.303-053-00, residente na Praça Getúlio Vargas, nº 94, Centro, CEP 65.970-000, Porto Franco/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 878/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Colemar Rodrigues do Egito, presidente da Câmara Municipal de Porto Franco no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 878/2012. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do julgamento das contas para regular com ressalvas. Exclusão do valor do débito. Redução do valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1302/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, Senhor Colemar Rodrigues do Egito, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 878/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts.

20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE nº 878/2012, que julgou irregulares as referidas contas, nos seguintes termos:
 - b.1) modificar a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 878/2012, que julgou irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, para regulares com ressalvas, com fulcro no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, vez que as irregularidades remanescentes não prejudicaram integralmente as contas e nem caracterizam dano ao erário;
 - b.2) excluir a condenação imputada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 878/2012 e, conseqüentemente, a multa aplicada na alínea “c” do Acórdão recorrido;
 - b.3) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 878/2012 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, e que deve ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
 - b.4) determinar o aumento da multa decorrente deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do seu vencimento;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Colemar Rodrigues do Egito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute CostaBarbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2418/2010 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2009 (período de maio a dezembro)

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Responsável: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, CPF nº 692.265.474-91, residente na Rua Cegonhas, nº 25, Quadra 14, Lote nº 4-A, Condomínio Enseada do Atlântico, Bairro Olho d'Água, CEP 65.087.570, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da Procuradoria-Geral do Estado, de responsabilidade do Senhor Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de maio a dezembro). Julgamento regular das contas. Dar quitação ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Procuradoria-Geral do Estado, de responsabilidade do Senhor Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, Procurador-Geral e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009 (período de maio a dezembro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de

6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 159/2014/GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3142/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Satubinha

Responsável: Roncinel de Albuquerque Pires, CPF nº 699.185.203-10, residente na Rua Cesário Fahd, nº 75, Centro, CEP 65.709-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Satubinha no exercício financeiro de 2009, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 486/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 241/2011-UTCGE/NUPEC 2 e demonstradas nos itens seguintes:

b) condenar o responsável, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 35.652,53 (trinta e cinco mil, seiscientos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de diárias indevidas, no valor de R\$ 7.155,00; notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 24.294,16 e ausência de comprovação de pagamento de tributos, no valor de R\$ 4.203,37, falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 241/2011-UTCGE/NUPEC 2 (seção III, itens 3.3.3.3, 3.4.4. e 3.7);

c) aplicar ao responsável, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 3.565,25

(três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 241/2011-UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

d.1) a despesa fixada ultrapassou o limite constitucional em mais de R\$ 200.000,00 (seção III, item 3.2.2.2);

d.2) utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias e não houve inscrições em restos a pagar (seção III, item 3.3.3.2);

d.3) contratação temporária sem amparo legal e considerada indevidamente como “outras despesas correntes”, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal (seção III, item 3.4.1.1);

d.4) não houve pagamento do 13º salário aos servidores, contrariando o disposto no art. 7º, VIII, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 3.4.1.2);

d.5) irregularidades em processos licitatórios, na aquisição de material de expediente e limpeza e na locação de veículo (seção III, itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2);

d.6) inconsistência nas informações sobre bens móveis e imóveis (seção III, item 3.5.2);

d.7) subsídios dos vereadores - foi apresentado apenas um projeto de resolução, que não tem o poder de fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura (seção III, item 3.6.2);

d.8) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) (seção III, item 3.6.4);

d.9) classificação indevida para contratação de pessoal, no valor de R\$ 43.800,00 (seção III, item 3.6.5);

d.10) não houve recolhimento dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, das contribuições previdenciárias dos contribuintes obrigatórios e da parte patronal (seção III, itens 3.6.7.1, 3.6.7.2 e 3.6.7.3);

d.11) irregularidade na escrituração contábil (seção III, item 3.8.1);

d.12) a prestação de contas foi elaborada por servidor que não é contratado e não possui processo licitatório (seção III, item 3.8.2);

e) aplicar ao responsável, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs dos 1º e 2º semestres terem sido encaminhados intempestivamente (seção III, item 3.9.1);

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa – IN/TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 24.765,25 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Roncinel de Albuquerque Pires;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 35.652,53 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Roncinel de Albuquerque Pires.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3077/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, CEP 65.420-000, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Santa Inês, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 147/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Prefeito Raimundo Roberth Bringel Martins, Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3077/2011, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2010, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 291/2012-NEAUDII/UTEFI, a seguir expandidas:

1.a) não envio da relação dos precatórios (seção IV, item 3.6);

1.b) ausência de lei que estabeleça os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7);

1.c) não envio do relatório de controle interno (seção IV, item 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas